

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### ADITAMENTO DE ALTERAÇÕES À LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

“Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciários;
- c) [...];
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 20.º

[...]

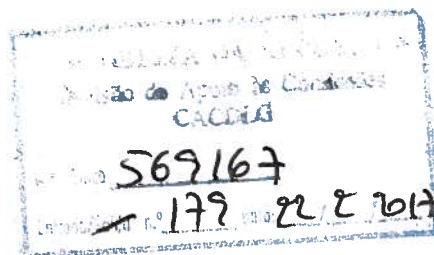
1 – As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 – No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual, se deverá efetuar no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código Processo Civil.

Artigo 30.º

[...]

1 – [...].



2 – [...].

3 – [...].

4 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, **ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.**

#### Artigo 57.º

[...]

1 – [...].

2 – Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar **ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a indicação será feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo **juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o**

**respetivo juiz**, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 – Para efeito do disposto no número anterior, **o juiz competente** organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 – [...].

#### Artigo 60.º

[...]

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao **Juiz Presidente** do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo ministério público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 – [...].

3 – **O Juiz Presidente** do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – **O Juiz Presidente** do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

#### Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para **o juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que o recurso será apresentado perante o respetivo juiz.**

4 – [...].



5 – Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 – [...].

#### Artigo 78.º

[...]

1 – Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante **juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a reclamação será apresentada perante o respetivo juiz**, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 – [...].

#### Artigo 91.º

[...]

1 – [...].

2 – São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e **no tribunal de primeira instância** respetivo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 93.º

[...]

1 – [...].

2 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna

às câmaras municipais, ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior à eleição.

3 – [...].

#### Artigo 94.º

[...]

1 – As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas para o juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz referido no n.º 1, cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 – [...].

#### Artigo 138.º

[...]

1 – Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 – [...].

#### Artigo 142.º

[...]

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial de juízo cível sediado ou com jurisdição no município, designado pelo Juiz Presidente do tribunal de comarca, que designará

**igualmente um substituto, sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade;**

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

**Artigo 231.º**

[...]

**Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”**